



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO Nº 1.808/2014

(23.10.2014)

**RECURSO ELEITORAL Nº 992-19.2012.6.05.0122 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 65.219/2014 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
PORTO SEGURO**

EMBARGANTE: José Ubaldino Alves Pinto Junior. Advs.: Fabiano Almeida Resende, Taíse de Santana Santos, Higor Costa Pinto, Michel Mendonça Ribeiro e Sinésio Bomfim Souza Terceiro.

INTERESSADOS: Lúcio Caires Pinto e Leandro Moreira de Souza. Advs.: Taíse de Santana Santos e Eriksson Vinicius Moraes Bastos.

EMBARGADOS: Coligação VAMOS CUIDAR DE PORTO SEGURO, Claudia Silva Santos Oliveira e Humberto Adolfo Gattas Nascif Fonseca Nascimento. Advs.: Maurício Oliveira Campos, Caroline Yuri Kuboniwa Rodrigues e Mayana Vieira de Matos.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Terceiros embargos de declaração. Alegação de omissão. Comprovação da tempestividade dos segundos embargos anteriormente opostos. Conhecimento dos segundos aclaratórios. Ação de investigação judicial eleitoral. Recurso. Provimento. Uso indevido dos meios de comunicação social. Propaganda ostensiva contra candidata adversária. Rediscussão da matéria julgada. Segundos embargos procrastinatórios. Multa.

1. A oposição de embargos via fax em consonância com o tríduo legal impõe o seu conhecimento, ainda que a peça original tenha sido juntada posteriormente;

2. Conhecidos os segundos embargos anteriormente opostos e verificando-se que o embargante não logrou demonstrar naquele recurso a existência de qualquer dos vícios constantes do artigo 275, incisos I e II do CE, impõe-se o seu não acolhimento;

3. O desiderato de mera rediscussão de matéria já apreciada não pode ser admitido em sede de embargos declaratórios devido às limitações processuais impostas pelo ordenamento jurídico pátrio;

4. Prequestionamento. Interpretação do artigo 22 da LC 64/90.

**RECURSO ELEITORAL Nº 992-19.2012.6.05.0122 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 65.219/2014 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
PORTO SEGURO**

Matéria já enfrentada pelo julgador;

5. Inacolhimento dos segundos embargos;

6. Reiteração dos embargos com finalidade procrastinatória, cabendo a imposição de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao embargante.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **ACOLHER OS TERCEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, PARA CONHECER DOS SEGUNDOS ACLARATÓRIOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MANTENDO A DECISÃO QUE INACOLHEU OS EMBARGOS E APLICOU A PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS)**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 23 de outubro de 2014.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

**RECURSO ELEITORAL Nº 992-19.2012.6.05.0122 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 65.219/2014 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
PORTO SEGURO**

R E L A T Ó R I O

Trata-se de embargos de declaração opostos por José Ubaldino Alves Pinto Junior, em face do Acórdão nº 1.235/2014, que não conheceu dos aclaratórios apresentados pelo ora embargante por considerá-los intempestivos.

O embargante ressalta que o acórdão guerreado incorreu em equívoco ao admitir que os primeiros aclaratórios foram opostos intempestivamente, uma vez que, da análise da movimentação processual, vislumbra-se que foi considerada na decisão a data de apresentação da peça original dos embargos declaratórios, a qual ocorreu no dia 11.8.2014 e não àquela enviada via fax, em 8.8.2014.

Neste diapasão, assevera que os aclaratórios foram opostos, por fax, no dia 8.8.2014, em observância ao prazo legal, sendo, contudo, acostado aos presentes fólios os originais apenas no dia 11.8.2014, o que demonstra que a oposição foi tempestiva, impondo-se, por conseguinte, o conhecimento dos embargos opostos às fls. 278/ 283.

Pugna, neste diapasão, pelo recebimento e conhecimento dos presentes aclaratórios por estarem presentes todos os pressupostos para tanto, e, no mérito, requer seja dado provimento aos embargos, a fim de ser sanado o equívoco apontado, conhecendo-se dos embargos anteriormente opostos e, no mérito seja dado provimento ao mesmo.

É o relatório.

**RECURSO ELEITORAL Nº 992-19.2012.6.05.0122 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 65.219/2014 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
PORTO SEGURO**

V O T O

Presentes os pressupostos de admissibilidade - tempestividade e arguição das situações elencadas no art. 275 do Código Eleitoral, conheço dos declaratórios.

Analisando o feito, forçoso reconhecer que assiste razão ao embargante, uma vez que este Relator considerou como data de oposição dos aclaratórios aquela constante da juntada dos originais aos presentes fólios (11.8.2014), fls. 294/299, e não a peça encaminhada anteriormente via fax, no dia 8.8.2014, fls. 278/283.

Destarte, admitindo-se que a decisão guerreada foi publicada em 5.8.2014, o tríduo legal findou-se em 8.8.2014, por conseguinte, os embargos declaratórios revelam-se tempestivos.

Conhecidos os aclaratórios opostos às fls. 278/283, passa-se ao exame das razões trazidas à baila naqueles embargos de declaração.

O embargante escora a oposição do aludido recurso na suposta omissão relativa a não apresentação na fundamentação do acórdão guerreado do benefício angariado pelo candidato ou partido político, consoante exigido no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

O cotejo analítico das razões declinadas pelo embargante com a fundamentação apresentada no *decisum* revela que a sua pretensão não merece acolhimento.

**RECURSO ELEITORAL Nº 992-19.2012.6.05.0122 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 65.219/2014 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
PORTO SEGURO**

O acórdão guerreado enfrentou suficientemente a questão relativa ao benefício gerado com a adoção da conduta narrada nos presentes fólios. O trecho abaixo transcrito demonstra que não há, neste *decisum*, qualquer vício a ser sanado em relação a este ponto.

A obscuridade em relação à inexistência, no acórdão questionado, da indicação do benefício que o embargante angariou com a conduta considerada ilícita não pode prosperar. Em verdade, o decisum ora hostilizado demonstra claramente que esta questão foi suficientemente enfrentada no Acórdão nº 592/2014, o qual, frise-se, também foi objeto de oposição de embargos de declaração pelo embargante, fls. 196/206.

Nesta senda, oportuna a transcrição do quanto declinado no Acórdão nº 809/14, que fazia referência ao Acórdão nº 592/2014.

Quanto à pretensão de prequestionar a interpretação dada ao artigo 22 da LC 64/90, notadamente no que atine à necessidade de haver benefício em prol de candidato ou partido político, tenho que a matéria já foi enfrentada, no acórdão embargado, o que implicaria o simples reexame de questão jurídica já decidida fundamentadamente, conforme se depreende de breve trecho do acórdão guerreado:

*Assim sendo, considerando que, nos termos do art. 22, inciso XVI, da Lei Complementar nº 64/90, conferidos pela Lei nº 135/2010, “para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, **mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam**”, entendo que resta configurado o ilícito apontado na exordial, haja vista que afeição se restringe ao quão gravoso é a conduta para a lisura da disputa, e não a sua influência no resultado do certame. Nesta senda, trago à colação recente julgado do Tribunal Superior Eleitoral: [...] (grifo no original)*

O exame do quanto acima declinado conduz a conclusão de que o acórdão hostilizado não merece reproche, uma vez que entendeu, fundamentadamente, que para configuração do ato abusivo, não será

**RECURSO ELEITORAL Nº 992-19.2012.6.05.0122 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 65.219/2014 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
PORTO SEGURO**

considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.

Vale frisar que o embargante já tinha suscitado a existência deste vício nos aclaratórios anteriormente opostos, fls. 236/248, sendo, naquela ocasião, devidamente apreciado este tema, consoante se vislumbra no acórdão nº 809/2014, de fls. 261/274.

Destarte, em verdade, verifica-se que o acórdão objurgado pelos segundos embargos declaratórios enfrentou adequadamente a questão posta pelo embargante, sendo, mais uma vez, reafirmado o entendimento adotado por esta Corte quando do julgamento dos primeiros embargos opostos também pelo ora embargante.

Neste diapasão, convém destacar que os terceiros aclaratórios opostos às fls. 278/283, não logram trazer a lume qualquer elemento capaz de evidenciar a ocorrência de vício a ser sanado no Acórdão nº 809/2014, fls. 261/274.

Insta salientar que os pontos suscitados pelo embargante a fim de demonstrar o vício de omissão almejam, em verdade, apenas reavivar suas teses com o reconhecido propósito de rediscutir o mérito da causa, pretensão que não pode ser acolhida nesta via processual.

Imperativo ressaltar que a partir do disposto no ordenamento jurídico pátrio, os embargos de declaração não podem ser manejados de forma abusiva com intuito de obter pronunciamento favorável às teses defendidas pelos litigantes, considerando que, *in casu*, todos os pontos de relevância

**RECURSO ELEITORAL Nº 992-19.2012.6.05.0122 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 65.219/2014 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
PORTO SEGURO**

relativos à lide foram exaustivamente debatidos e decididos pelo decisório embargado.

Nesta senda intelectual, impende destacar que a reiteração de embargos de declaração, sem que se registre qualquer dos pressupostos legais, conforme insculpido no art. 275 do Código Eleitoral, poderá ensejar a identificação do caráter abusivo, evidenciando intuito protelatório.

Outro não tem sido o magistério jurisprudencial das Cortes Eleitorais, consoante se verifica nos arestos abaixo declinados.

ELEIÇÕES 2012. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LC N. 64/90. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. EXAME DOS REQUISITOS LEGAIS. OPOSIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS PELO ASSISTENTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO PELO ASSISTIDO. ATUAÇÃO DO ASSISTENTE QUE DEVE SER CONSENTÂNEA COM A DO ASSISTIDO. CARÁTER PROTELATÓRIO. MULTA. NÃO CONHECIMENTO.

1. É de se concluir quanto ao assistente que a sua "atuação se dá sob o regime da acessoriedade (AgR-REspe n. 35.776/MS, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 2.12.2009), o que impede não somente venha ele a atuar autonomamente quando o assistido se conforma com a decisão, mas também quando este, não concordando com o decisum objurgado, busca inaugurar a instância extraordinária com a interposição do apelo extremo, momento a partir do qual o assistente não mais poderá seguir discutindo o mérito no tribunal recorrido.

2. São protelatórios os segundos embargos de declaração cujos argumentos são mera repetição do alegado nos aclaratórios anteriormente opostos e devidamente enfrentados pela Corte, o que atrai a ressalva do § 4º do art. 275 do CE.

3. Embargos de declaração não conhecidos e declarados protelatórios.

(TSE -Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Recurso Especial Eleitoral nº 13977, Acórdão de 05/09/2013, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO,

**RECURSO ELEITORAL Nº 992-19.2012.6.05.0122 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 65.219/2014 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
PORTO SEGURO**

Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 193, Data 08/10/2013, Página 144). (grifo nosso)

SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIOS. APLICAÇÃO. MULTA. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Pedido de assistência de terceiro interessado deferido, uma vez que a jurisprudência dessa Corte segue nesse sentido, independente do estágio em que se encontra o processo.

II - Precedentes.

III - A oposição de segundos embargos de declaração demonstra a nítida intenção protelatória do embargante.

IV - Aplica-se multa ao embargante no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) em razão do caráter procrastinatório dos embargos.

V - Embargos rejeitados.

(TSE - Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 30649, Acórdão de 29/09/2009, Relator(a) Min. ENRIQUE RICARDO LEWANDOWSKI, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 207, Data 03/11/2009, Página 32). (grifo nosso)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO - REEXAME DE PROVAS - REITERAÇÃO - MATÉRIA JÁ DECIDIDA E FUNDAMENTADA - IMPOSSIBILIDADE - REUTILIZAÇÃO DA ESTREITA VIA DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - EVIDENCIA O INTUITO PROTELATÓRIO DO RECURSO - REJEIÇÃO DOS EMBARGOS - APLICAÇÃO DE MULTA - ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - INCIDÊNCIA DOS EFEITOS DO ART. 275, § 4º, DO CÓDIGO ELEITORAL.

1 - Como é cediço, os embargos declaratórios não se prestam ao reexame do mérito de matéria já decidida e fundamentada, ou, ainda, visa essa estreita via recursal à rediscussão ou à revalorização da prova já apreciada (TSE - Ac. de 21.10.2008 no AgR-Espe nº 32.884, rel. Min. Arnaldo Versiani.).

2 - Na espécie, conforme se verifica das razões destes segundos declaratórios, a parte embargante, vencida no julgamento do recurso eleitoral apreciado por esta Corte, tendo rejeitada a sua pretensão

**RECURSO ELEITORAL Nº 992-19.2012.6.05.0122 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 65.219/2014 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
PORTO SEGURO**

integradora com efeitos modificativos, a fim de obter melhor sorte, insiste em utilizar-se da estreita via dos embargos declaratórios para rediscutir teses referentes ao mérito da demanda, especialmente quanto à valoração do conteúdo fático-probatório dada por esta Corte.

3 - O manejo reiterado de embargos que ultrapassam os limites de utilização da via destinada a suprir eventual omissão, contradição ou obscuridade, com base em mero inconformismo com a decisão embargada, evidencia o intuito protelatório do recurso (TSE - EEERHC: 104 RO, Relator: Min. José Augusto Delgado, jul. 01.8.2007; pub. 21.8.2007).

4 - Assim, diante da reiteração de oposição de embargos de declaração manifestamente incabíveis - os quais se prestam, exclusivamente, a adiar o desfecho da lide - deve ser imposta multa ao embargante, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, incidindo os efeitos do art. 275, § 4º, do Código Eleitoral.

5 - Quanto à multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, uma vez não existente o valor da causa, em face da gratuidade inerente às ações eleitorais, estabelece-se o valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), tomando como parâmetro os precedentes já proferidos por este Regional (ED-RE 337-06.2012.6.20.0033, rel. Juiz Nilson Cavalcanti, j. 17.12.2013; ED-RE 1599-55.2012.6.20.0044, rel. Juiz Nilson Cavalcanti, j. 17.12.2013; ED-AIME 29-06.2011.6.20.0000, rel. Juiz Jailsom Leandro, j. 11.12.2012).

6- Conhecimento e desprovemento dos embargos de declaração. (TRE-RN - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL nº 47852, Acórdão nº 743/2014 de 12/08/2014, Relator(a) VERLANO DE QUEIROZ MEDEIROS, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 14/08/2014, Página 03/04). (grifo nosso)

Ex positis, acolho os embargos declaratórios opostos pelo embargante para conhecer dos segundos aclaratórios de fls. 278/283, mantendo, contudo, in totum os termos do acórdão de fls. 261/274, negando-lhes

**RECURSO ELEITORAL Nº 992-19.2012.6.05.0122 – CLASSE 30
(EXPEDIENTE Nº 65.219/2014 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
PORTO SEGURO**

provimento e a condenação do embargante ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por embargos procrastinatórios.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 23 de outubro de 2014.

**Fábio Alexandro Costa Bastos
Juiz Relator**